



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367184**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326938-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**COELHO MENDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 41771**

**AGRAVO Nº: 2326938-85.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE 1ª INST.: ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI**

**AGTE.: KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI**

**AGDA.: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOP. DE TRABALHO MÉDICO**

**Tutela de urgência. Plano de saúde. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à agravada restabelecer o plano de saúde. Constatados a probabilidade do direito alegado e o risco de dano de difícil reparação. Necessário observar a incidência do CDC, que permite a inversão do ônus da prova e, ainda, o bem jurídico protegido. Agravada não trouxe nenhum indício de que efetuou a regular notificação da agravante.**

**Recurso provido.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 60 (autos originários), que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar a agravada restabelecer o plano de saúde.

A agravante sustenta, em síntese, a presença dos requisitos necessários à antecipação de tutela, salientando a impossibilidade de cancelamento imotivado, tendo em vista a ausência de pendência financeira, assim como o risco de dano de difícil reparação.

Pleiteia o provimento.

Recurso processado sem deferimento de liminar e respondido, suscitando a correção do cancelamento, ante o inadimplemento relativo às prestações vencidas em 20/06/2024, 20/07/2024 e 20/08/2024, com o pagamento apenas em 24/09/2025, apesar da regular notificação.

**É o relatório.**

A ação foi ajuizada sob alegação de que a agravante, por não ter recebido os boletos para pagamento das parcelas do plano de saúde, requereu a segunda via dos boletos e, em 24/09/2024, foi contatada pela agravada, que lhe orientou a efetuar o pagamento via pix. Contudo, após o pagamento, não conseguiu agendar consulta e foi surpreendida com a informação de que o plano fora cancelado, apesar de não ter sido notificada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê, como requisitos à tutela de urgência, a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação.

Saliente-se

*“A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente” (Cassio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., Editora Saraiva, p. 254).*

E ainda:

*“(…) Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (…)” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 931).*

A decisão recorrida deixou consignado:

*“(…) A tutela de urgência, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige evidências da probabilidade do direito alegado e o risco de dano ou de perigo ao resultado final útil do processo. Indefiro o pedido de tutela, eis que faz necessário o exercício do contraditório para análise do pedido e não está justificada a urgência da medida.”*

O inconformismo merece acolhimento.

Isto porque, ao menos por ora, considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que permite a inversão do ônus da prova, assim como os bens jurídicos envolvidos, os elementos presentes nos autos autorizam a constatação da probabilidade do direito alegado e do risco de dano de difícil reparação.

Observe-se que a agravada não infirmou, agora nesta sede, o pagamento posterior efetuado pela agravante, nem a ausência de encaminhamento das cobranças e, apenas, alega, sem trazer nenhum indício de que teria providenciado a regular notificação da agravada.

Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é evidente, uma vez que decorre da ausência de acesso, pela agravante, aos serviços de saúde fornecidos pela agravada.

No mais, cumpre observar que o restabelecimento do plano de saúde, em sede de tutela de urgência, nem sequer implica prejuízo à agravada, uma vez que haverá contraprestação, mediante o pagamento das mensalidades pela agravante.

Considerando estas circunstâncias, o inconformismo é acolhido para determinar à agravada restabelecer o plano de saúde da agravante, em 5 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00.

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

**COELHO MENDES**  
Relator